

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27/2010  
Protocolo nº \_\_\_\_\_

Processo nº R. 363

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Distribuição: Autor: DOS SENHORES VEREADORES

Ação: Assunto: Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 361, de

20 de dezembro de 2010.

Partes: \_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27 /2010

**Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 361, de 20 de dezembro de 2010.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

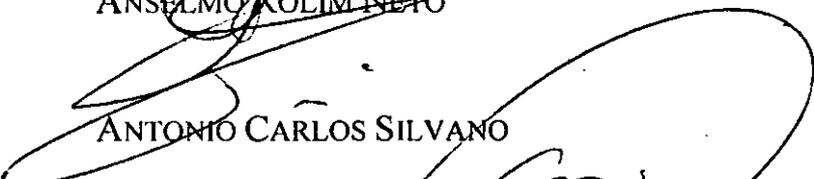
Art. 1º Fica expressamente revogada a Resolução nº 361, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2013/2016.

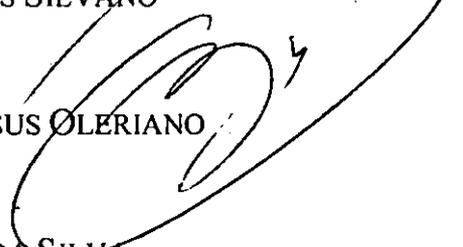
Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

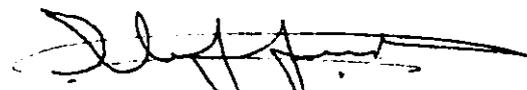
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

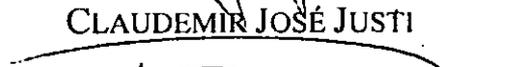
S/S., 30 de dezembro de 2010.

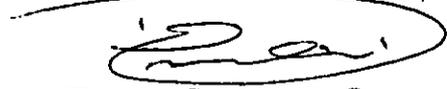
  
ANSELMO KOLIM NETO

  
ANTONIO CARLOS SILVANO

  
BENEDITO DE JESUS OLERIANO

  
CARLOS CEZAR DA SILVA

  
CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI

  
EMILIO SOUZA DE OLIVEIRA





PROTÓCOLO GERAL

30-Dez-2010-12:04-095209-2/3

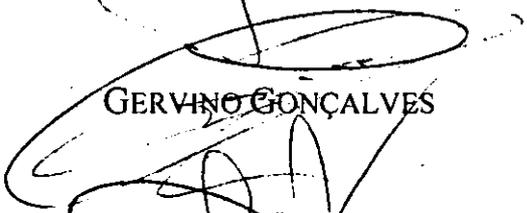
# Câmara Municipal de Sorocaba

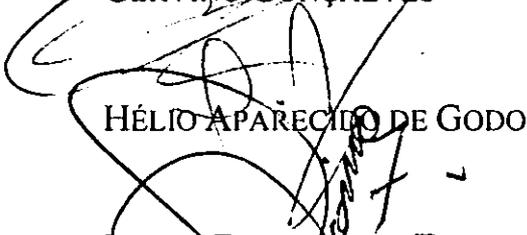
Estado de São Paulo

Nº

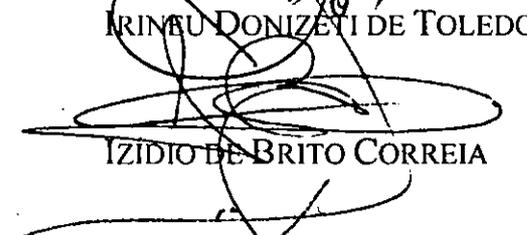
  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

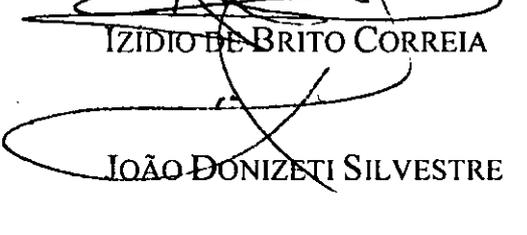
  
FRANCISCO MOKO YABIKU

  
GERVINO GONÇALVES

  
HÉLIO APARECIDO DE GODOY

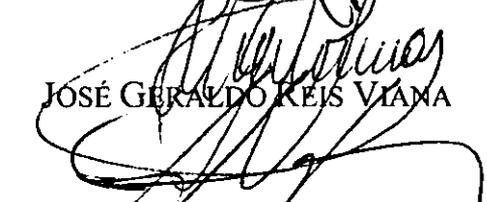
  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

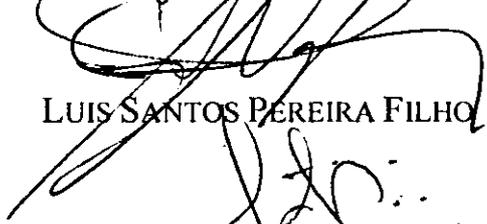
  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

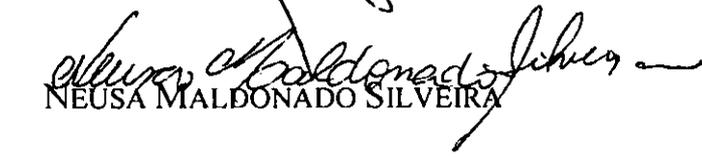
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

  
JOSÉ GERALDO REIS VIANA

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

PROTÓCOLO GERAL

30-Dez-2010-12:05-095209-3/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução visa revogar os efeitos da Resolução nº 361, de 20 de dezembro de 2010, que fixou os subsídios dos Senhores Vereadores em 75% do subsídio dos Deputados Estaduais.

A Lei Orgânica do Município dispõe, em seu art. 28 que “os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.”

A Constituição Federal também dispõe em seu art. 29, VI, “f”:

“Art. 29. ....

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

*f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”*

Assim, da mesma forma que as Câmaras Municipais possuem a prerrogativa de fixar os subsídios de seus parlamentares, também possui a de revogar.

Diante disto, é que apresentamos a presente proposição.



Recebido na Esq. Especial  
30 de dezembro de 2010

A Conselheira Especial  
[Signature]  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PR 27/2010

Trata-se de projeto de resolução que “Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 361, de 20 de dezembro de 2010”, de autoria dos membros da Câmara Municipal de Sorocaba que o subscrevem.

O Art. 1º do projeto estabelece a revogação expressa da Resolução nº 361/10, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2013/2016; o Art. 2º refere cláusula financeira; e o Art. 3º cláusula de vigência da Resolução, a partir de sua publicação.

Em 24 de dezembro de 2010 foi publicada no Jornal do Município, à pág. 92, a Resolução nº 361, de 20 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2013/2016”.

Em matéria de fixação de subsídios dos senhores Vereadores, a Constituição da República, no seu art. 29, inc. VI, alínea f), estabelece *verbis*: “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ... f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;” (inciso VI, caput, e alínea f) com redação de acordo com a EC nº 25, de 2000).

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao seu turno, determina que o subsídio dos senhores Vereadores será fixado pela Câmara Municipal “em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal”.

Entre as atribuições privativas da Câmara Municipal, dispõe o art. 34, inc. III, da citada LOMS, o seguinte:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...) III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica”.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Para a fixação da remuneração dos Senhores Vereadores o instrumento legal apropriado é a "resolução" da Câmara, que independe de sanção do Chefe do Executivo, por constituir ato privativo do Poder Legislativo, e com referência à remuneração dos demais agentes políticos o instrumento jurídico é a "lei", de iniciativa legislativa privativa da Câmara (art. 29, inc. V, CF).

Sob o aspecto da técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração das leis e demais atos normativos, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelece no seu art. 9º o seguinte:

"Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas".

Inferre-se do exame dos dispositivos constitucionais e legais citados que é da competência privativa da Câmara tanto a fixação dos subsídios dos senhores Vereadores quanto a revogação da Resolução, no exercício de suas prerrogativas constitucionais.

Quanto ao quorum de votação do projeto, a deliberação da matéria será tomada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara-RIC.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de janeiro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Andréa Gianelli Ludovico

Secretária Jurídica em substituição



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
PR 027/2010

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria dos membros da Câmara Municipal de Sorocaba que o subscrevem, que "Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 361, de 20 de dezembro de 2010".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

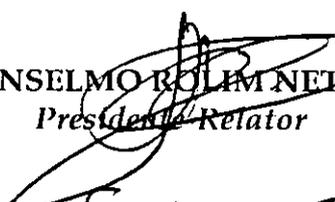
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende revogar a Resolução nº 361, de 20 de dezembro de 2010, que fixou o subsídio dos nobres Vereadores para a legislatura subsequente (2013-2016).

Verifica-se que o presente PR está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 04 de janeiro de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente-Relator

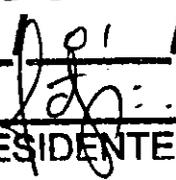
*Manifestação em plenário*  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro



**APRESENTADO SUBSTITUTIVO** SE. 02/11  
**VOLTA ÀS COMISSÕES** / dado parecer

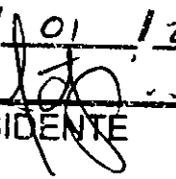
**EM** 04 / 01 / 2011

  
PRESIDENTE

**1.a DISCUSSÃO** SE. 02/11

APROVADO  REJEITADO

**EM** 04 / 01 / 2011

  
PRESIDENTE

Aprovado o parecer da  
comissão de justiça no  
substitutivo plei com a  
triacionalidade / arqui-  
vado o substitutivo.

**2.a DISCUSSÃO** SE. 03/11

APROVADO  REJEITADO

**EM** 04 / 01 / 2011

  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 27/2010 /01

Modifica a Resolução nº 361, de 20 de dezembro de 2010.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

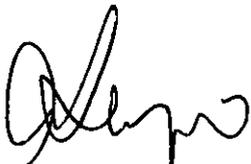
Art. 1º - O art. 1º da Resolução nº 361, de 20 de dezembro de 2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Os vereadores não receberão qualquer subsídio financeiro em razão do exercício de seus mandatos, a partir de 1º de janeiro de 2013.”

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 4 de janeiro de 2011.

  
José Crespo





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## Justificativa

A Resolução 361, aprovada em 20 de dezembro de 2010, realinhou o subsídio dos vereadores, a partir da próxima legislatura (2013), adotando o disposto no artigo 29, inciso VI e letra "f" da Constituição Federal em vigor.

Entretanto, em razão de muitas manifestações críticas posteriores, vindas da mídia e de populares, alguns vereadores protocolaram o PR 27/10, em tela, pretendendo a revogação daquela Resolução.

Ocorre que a maioria das referidas manifestações não foram somente contra o realinhamento, mas também contra o próprio salário pago aos parlamentares municipais.

Isso obriga a uma nova e mais ampla reflexão da Casa Legislativa, que deve sempre espelhar a opinião pública.

Devemos portanto descer à raiz da questão, analisando qual o conceito, os desideratos, que a sociedade contemporânea pretende a respeito do parlamento municipal e dos seus principais agentes, os vereadores.

Considerando o paradigma atual, o vereador deve ser um representante popular com dedicação exclusiva a esse mister, em sessões durante o horário comercial – o que impede o exercício de outras atividades.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

10

Nº

Nesse prisma, nada mais natural e desejável que a municipalidade remunere essa dedicação exclusiva com um subsídio (salário) compatível com o que recebe um secretário municipal, presumindo que com isso a população saberá eleger o colegiado mais experiente e qualificado, à altura das responsabilidades de uma Casa Legislativa.

A definição do valor de 75% do subsídio dos deputados estaduais, referência da Carta Maior, significou a equivalência com o salário dos secretários municipais, na projeção para 2013. Cabe observar aqui que essa equivalência já existiu, aproximadamente 20 anos atrás, havendo sido defasada a menor nos anos mais recentes.

Mas diante do evidente clamor popular levantado nas últimas semanas, é necessário reconhecer o momento de uma mudança de paradigma, ou seja, a sociedade deseja alterar o conceito, o desiderato, que envolve os mandatos dos vereadores.

Dentre todos os países do mundo, o Brasil é o único que paga salários aos seus parlamentares municipais, profissionalizando algo que deveria ser exercido como a mais elevada forma de prestação de serviços à comunidade.

Em todos os demais países o vereador é um trabalhador, um empreendedor, um aposentado ou enfim, um cidadão comum, eleito para aprovar leis e fiscalizar o Executivo em sessões realizadas fora dos horários comerciais, de modo que ganhe o sustento familiar independentemente do mandato político.

No Brasil, a aplicação dessa idéia já foi proposta: em 2009 o senador Cristovam Buarque deu entrada a um projeto de lei, que está em





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

tramitação, eliminando coercitivamente os salários de todos os vereadores do país.

Nessa linha ética, Sorocaba pode agora se destacar, antes mesmo da aprovação de tal projeto do senador Cristovam.

Não existe qualquer lei que obrigue o pagamento de salários aos vereadores (a Constituição estabelece apenas o valor máximo), nem direito adquirido a respeito (os vereadores não são celetistas, nem estatutários), desde que a nova definição seja para a legislatura seguinte. Os que eventualmente discordarem desse novo conceito - o mandato sem remuneração - não serão obrigados a se candidatarem. E os que forem eleitos, certamente gozarão de muito maior prestígio e credibilidade populares do que o verificado atualmente, o que vai ajudar o país a crescer com mais vigor e harmonia.

Sem considerar a economia resultante, de milhões de reais, que poderá ser utilizada para construir dezenas de novas creches, postos de saúde, etc.

E quem sabe, com esse exemplo e as melhorias decorrentes, os demais cargos públicos de primeiro escalão não seguirão o mesmo caminho, oportunamente?

Será a era do verdadeiro altruísmo, do dar de si antes de pensar em si, de construir templos à virtude e cavar masmorras ao vício e à corrupção que atualmente campeiam em todos os setores, públicos e privados.

Grandiosos objetivos para os quais conclamamos o apoio dos nobres pares.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Projeto de Resolução nº 27/2010

SUBSTITUTIVO ao

Trata-se de SUBSTITUTIVO ao projeto de resolução nº 27/2010, que "Modifica a Resolução nº 361, de 20 de dezembro de 2010", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Art. 1º do projeto altera a redação do Art. 1º da Resolução nº 361/2010, para constar que "Os vereadores não receberão qualquer subsídio financeiro em razão do exercício de seus mandatos, a partir de 1º de janeiro de 2013; o Art. 2º refere cláusula financeira; e o Art. 3º cláusula de vigência da Resolução, a partir de sua publicação.

Objetiva o presente SUBSTITUTIVO estabelecer a não percepção de subsídios pelos senhores Vereadores em razão do exercício do mandato, a partir da próxima legislatura.

Em 24 de dezembro de 2010 foi publicada no Jornal do Município, à pág. 92, a Resolução nº 361, de 20 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2013/2016".

Em matéria de fixação de subsídios dos senhores Vereadores, a Constituição da República, no seu art. 29, inc. VI, alínea f), estabelece *verbis*: "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ... f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;" (inciso VI, caput, e alínea f) com redação de acordo com a EC nº 25, de 2000).

Como limite das despesas com remuneração dos senhores Vereadores, a CF enuncia que "O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município" (Art. 29, inc. VII).

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao seu turno, determina que o subsídio dos senhores Vereadores será fixado pela Câmara Municipal "em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal",



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

isto é, sempre respeitando os limites de gastos previstos com a referida remuneração.

Entre as atribuições privativas da Câmara Municipal, dispõe o art. 34, inc. III, da citada LOMS, o seguinte:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...) III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica".

A Constituição Federal regula a matéria concernente à fixação da remuneração e dos subsídios do pessoal da Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos membros de qualquer dos Poderes das três esferas de Governo, dos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos, conforme se vê do art. 37, incs. X e XI, da Constituição da República.

A ordem constitucional determina que "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo..., obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Com relação ao servidor público eleito Vereador, estabelece a Constituição Federal o seguinte:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – (...)

II – (...)

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;"

O ilustre constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao discorrer sobre a fixação dos subsídios dos senhores Vereadores, ensina que:

"A Constituição de 1988, art. 29, incs. V, VI e VII, reafirmou a tradição, muito justa, da remunerabilidade do mandato de Vereador, nos limites ali expressos, ao dispor que *a remuneração dos Vereadores, fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, corresponderá a, no máximo, setenta e*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, mas o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município. O texto não confere uma simples faculdade. Confere um direito, ao determinar que a remuneração corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento da estabelecida para os Deputados Estaduais. O direito decorre da própria norma constitucional, não mais comporta lei complementar que o estabeleça, como se exigia no sistema constitucional revogado. Mas não é um direito de aplicabilidade imediata, por que a Constituição não fixa o *quantum* da remuneração. Isso é assunto da Câmara Municipal, à qual a Constituição dá competência para fixar a remuneração em cada legislatura para a subsequente.

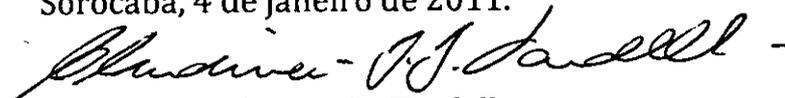
"O referido direito significa, primeiro, que a lei orgânica municipal, não pode estabelecer a gratuidade do mandato; segundo, que a não fixação numa legislatura para vigorar na subsequente implica a prorrogação da vigência da resolução existente..." (grifamos)

Infere-se do exame dos dispositivos constitucionais e legais citados que é da competência privativa da Câmara a fixação dos subsídios dos senhores Vereadores, constituindo direito do Vereador a percepção dos subsídios pelo exercício do mandato, na forma determinada pela Constituição da República, sendo vedada a gratuidade do mandato.

Conclui-se, assim, pela inconstitucionalidade material do presente projeto SUBSTITUTIVO de Resolução, por contrariar os dispositivos constitucionais acima referenciados.

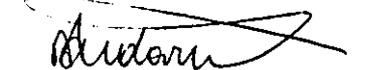
É o parecer.

Sorocaba, 4 de janeiro de 2011.

  
Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

  
Andréa Gianelli Ludovico

Secretária Jurídica em substituição



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto Substitutivo nº 01 ao PR 027/2010

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 27/2010, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "modifica a Resolução nº 361, de 20 de dezembro de 2010".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade material da proposição.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer que: "Os Vereadores não receberão qualquer subsídio financeiro em razão do exercício de seus mandatos, a partir de 1º de janeiro de 2013" (art. 1º).

Verifica-se que o presente PR não está condizente com nosso direito positivo, uma vez que contraria a Constituição Federal que em seu art. 29, VI e VII confere aos vereadores o direito a remuneração, nos limites ali expressos, não permitindo que o mandato seja gratuito.

Nesse sentido, preceitua o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Ed. p. 626):

*"Como se observa, o mandato não mais pode ser gratuito e a fixação da remuneração, obedecidos os limites máximos introduzidos pela EC/25, de 2000, observará a preceituação constitucional aplicável e os critérios dispostos na respectiva lei orgânica."*

Ante o exposto, o Projeto de Resolução padece de inconstitucionalidade material, tendo em vista a inobservância dos incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

S/C., 04 de janeiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER COM. JUST.- SUBST.01 - PR 27/2010

Reunião : SE 02/2011
Data : 04/01/2011 - 11:03:51 às 11:04:55
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 19 Parlamentares

Table with 6 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário, Posto. Lists 19 members and their voting details.

Totais da Votação : SIM 16 NÃO 2 TOTAL 18

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora :

Handwritten signature of the President over the line 'PRESIDENTE'.

PRIMEIRO SECRETÁRIO

Handwritten signature of the Second Secretary over the line 'SEGUNDO SECRETÁRIO'.



17

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0002

Sorocaba, 04 de janeiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Resolução nº 363, de 04 de janeiro de 2011, para publicação na imprensa oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Doutor JOSÉ AILTON RIBEIRO**  
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício  
**SOROCABA**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## RESOLUÇÃO Nº 363, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 361, de 20 de dezembro de 2010.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27/2010, DOS SRS. VEREADORES

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Resolução nº 361, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2013/2016.

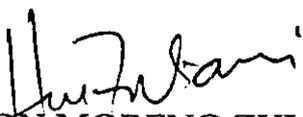
Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 04 de janeiro de 2011.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

  
**HUDSON MORENO ZULIANI**  
*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE JANEIRO DE 2011 / Nº 1.457

FOLHA 01 DE 01

**RESOLUÇÃO Nº 363, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.**

Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 361, de 20 de dezembro de 2010.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27/2010, DOS SRS. VEREADORES**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Resolução nº 361, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2013/2016.

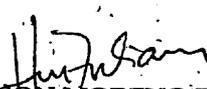
Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 04 de janeiro de 2011.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

  
**HUDSON MORENO ZULIANI**  
Secretário Geral

